



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 119, DE 2007

Altera o Anexo VI, da Lei Municipal n.º 1.362, de 12 de fevereiro de 2003, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Idevan Vaz de Resende

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 119, de 2007, de autoria do Prefeito Municipal, visa alterar o Anexo VI, da Lei Municipal 1.362, de 12 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Indianópolis.

Esse Anexo VI contém os coeficientes para determinação dos vencimentos dos especialistas em educação da rede municipal de ensino.

Acompanha o projeto estimativa do impacto orçamentário-financeiro, neste exercício e nos dois subseqüentes, em atendimento ao disposto no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Até esta fase da tramitação, o projeto não recebeu emendas.

No último dia 7 de maio, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Este é o relatório.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 119, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o disposto no art. 53, *caput* e inciso I, também, da Lei Orgânica do Município.

2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo encontra-se redigida de forma razoável e, de modo geral, atende aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3 Da matéria

O projeto almeja equiparar o padrão de vencimento dos especialistas em educação com o dos Professores I e II, da rede municipal de ensino. Pela proposta, os vencimentos dos especialistas em educação, com funções de suporte pedagógico direto à docência, serão equivalentes aos dos demais profissionais do magistério municipal.

Os coeficientes constantes do Anexo VI foram obtidos levando-se em consideração os coeficientes fixados para os Professores I e II e a jornada



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



de trabalho de cada categoria. Em número absolutos, os coeficientes dos especialistas em educação são superiores aos dos professores, porque a jornada de trabalho daqueles é de 40 horas por semana, enquanto a destes é de 24 horas semanais.

Essa equiparação não fere a legislação vigente e tão pouco conflita com o princípio constitucional da isonomia. O projeto, na verdade, asseguraria vencimentos iguais para servidores que exercem atribuições equivalentes e possuem mesmo nível de escolaridade.

De fato, os especialistas em educação fazem parte do chamado pessoal do magistério, conforme previsto expressamente no § 2º, do art. 67, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional - LDB), acrescentado pela Lei n.º 11.301, de 10 de maio de 2006.

A Emenda Constitucional n.º 53, de 2006, que criou o fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituiu o piso nacional para os profissionais da educação escolar pública (art. 206, VIII, da Constituição da República).

Vê-se que esse piso nacional não é, apenas, dos professores, mas de todos os profissionais que realizam atividades do magistério público, aí incluídos os especialistas em educação, consoante o preceito constitucional mencionado.

Segundo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, apresentada pelo autor do projeto, as finanças municipais suportam o aumento de despesa decorrente da equiparação de vencimentos pretendida, que é de R\$ 896,65 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) por mês.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Com o acréscimo dessa despesa, os dispêndios com pessoal atingem, no corrente exercício, o percentual de 50,85%, muito próximo do limite de prudência de 51,30% da Receita Corrente Líquida.

Porém, chamamos a atenção, mais uma vez, sobre a necessidade de o Poder Executivo adotar medidas de redução das despesas com pessoal, para cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000).

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 119, de 2007.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2007.

IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente e Relator

LUSMAR ANTONIO PEREIRA
Membro

ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro